



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM  
PROTOCOLO

Recebido em: 22/11/24  
Protocolo nº: 2121/2024  
Renata Souza  
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM  
MATÉRIA LIDA EM PLENÁRIO

Em: 06/12/24  
Renata Souza  
Servidor

## PROJETO DE LEI Nº 053/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

- ( ) Aprovado.  
( ) Desaprovado.  
(  ) Arquivado.

Em, 12/06/2024

[Assinatura]  
Presidente

Dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a política de educação ambiental no Município de Fortim.

A VEREADORA ABAIXO SUBSCRITA COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fortim, propõe o seguinte Projeto de Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Fortim, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo integralizado ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Shopping Boulevard, Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º Andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ: 35.050.772/0001-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.920.441-1

administrativo@cmfortim.ce.gov.br | www.fortim.ce.leg.br

FONE: (88) 3413-1575



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II – Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

III - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.

IV – Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

II - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;

III - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

IV - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

V - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM**

Shopping Boulevard, Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º Andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ: 35.050.772/0001-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.920.441-1

administrativo@cmfortim.ce.gov.br | www.fortim.ce.leg.br

FONE: (88) 3413-1575



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VI - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - A construção de visão global sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

VIII - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

IX - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM**

Shopping Boulevard, Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º Andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ: 35.050.772/0001-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.920.441-1

administrativo@cmfortim.ce.gov.br | www.fortim.ce.leg.br

FONE: (88) 3413-1575



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

X – A promoção das práticas de conscientização sobre os direitos e bem estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem estar animal.

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 7º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III - Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Maria José da Costa Moura, aos 22 de novembro de 2024.

  
**Kath Anne Meira da Silva Simonassi**  
Vereadora-

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM**

Shopping Boulevard, Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º Andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ: 35.050.772/0001-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.920.441-1

administrativo@cmfortim.ce.gov.br | www.fortim.ce.leg.br

FONE: (88) 3413-1575



### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar aos senhores, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a política de educação ambiental no município de Fortim”.

Disciplina a Carta Magna, em seu artigo 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que todos temos a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mantê-lo é dever de todos. Nesse sentido, Brito<sup>1</sup> expressa que:

Fala-se em “direito-dever fundamental” em razão do caráter dúplice da questão ambiental, que envolve todos, Estado e particulares, estes individual e difusamente considerados, tanto no direito de usufruir de um meio de um meio ambiente equilibrado quanto no dever de protegê-lo em respeito aos demais indivíduos da presente e das futuras gerações.

Vislumbra-se que a matéria é de interesse local, prevendo então o art, 30, I da Constituição Federal a competência dos municípios para legislar sobre o assunto.

---

<sup>1</sup> BRITO. Luis Antônio Monteiro de. **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017. Pg. 110-111.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Ultrapassada essa fase, imprescindível esclarecer que a matéria pode ser deflagrada por iniciativa parlamentar. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto no âmbito federal no art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Assim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos.** [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expreso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Poder Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Shopping Boulevard, Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º Andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ: 35.050.772/0001-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.920.441-1

administrativo@cmfortim.ce.gov.br | www.fortim.ce.leg.br

FONE: (88) 3413-1575



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-04-1997, P,  
DJ de 7-12-2006.]

Há de ressaltar que não há de se confundir a instituição de “política pública”, com a instituição de “programa governamental”, vez que enquanto a política pública nada mais é do que uma diretriz a ser observada, o programa governamental é a efetivação, instrumentalização da política pública, seja por meio financeiro e/ou operacional, vedado neste último a interferência do Poder Legislativo.

Nesse contexto, tem-se que inexistem óbices para que o Poder Legislativo institua a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Fortim, vez que está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, não afrontando o texto encaminhado, as balizas estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, tem-se que o Projeto de Lei em apreço não afronta a Lei Federal nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental, e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, disciplinando a lei federal que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 16).

Pensando nisso, apresenta-se o presente no intuito de traçar metas e diretrizes para que o município promova a educação ambiental e todos contribuam conjuntamente para a efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Plenário Maria José da Costa Moura, aos 22 de novembro de 2024.

  
**Kath Anne Meira da Silva Simonassi**  
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Shopping Boulevard, Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º Andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ: 35.050.772/0001-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.920.441-1

administrativo@cmfortim.ce.gov.br | www.fortim.ce.leg.br

FONE: (88) 3413-1575